



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008923-68.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DORALICE DE ALMEIDA, são embargados BIO VIDA SAÚDE LTDA e CARLOS ALBERTO DE AMEIDA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008923-68.2023.8.26.0009/50000

Embargante: Doralice de Almeida

Embargados: Bio Vida Saúde Ltda e outro

VOTO 2676

Ementa: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não majorou os honorários advocatícios na fase recursal.

Em caso de recurso parcialmente provido não se aplica o art. 85, §11 do CPC, em razão do que dispõe o Tema 1059 do STJ.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de Declaração opostos em face do acórdão de fls. 292/298.

O Embargante sustenta, em breve síntese, que o v. acórdão padece de omissão ao deixar de analisar o pedido de majoração de honorários na fase recursal.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”.

Não Assiste razão ao embargante.

O Acórdão não padece de omissão ao não pronunciar sobre o pedido de majoração de horários na fase recursal, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que o recurso da ora embargante foi provido parcialmente, não sendo o caso de aplicação do art. 85, § 11, do CPC, em razão do que dispõe o Tema 1059, do STJ.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

OLAVO SÁ
Relator